



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

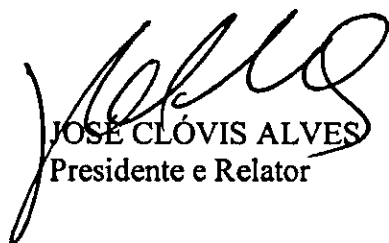
Processo nº 13819004725/2002-74
Recurso nº 161.184 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL Ex(s): 1998
Acórdão nº 195-0.0035
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente GKW SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Normas processuais. - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Expediente normal é aquele de prévio conhecimento do público, assim nos dias em que houver atendimento ao público em um período do dia, desde que previamente sabido, considera-se normal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

GKW – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ Nº 48.079.644/0001-43, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, contida no acórdão de nº 9.779 de 22 de junho de 2005, manteve o lançamento contido no auto de infração de folha 17.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de exigência fiscal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao ano-calendário 1997, lavrado em 16/12/2002. A autuação repercutiu na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 57.410,59, incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/11/2002.

2 Na 'DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL' à fl. 18 o autuante atribui à contribuinte a prática da seguinte irregularidade:

"001 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES".

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Valor apurado conforme demonstrado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, anexo a este Auto de Infração e dele fazendo parte.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
30/09/1997	R\$ 258.327,05	75,00

Enquadramento Legal: Arts. 2º e §, da Lei nº 7.689/88; Art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995; art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95.

3 Reproduzem-se adiante trechos do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL:

"No exercício das funções de auditor Fiscal da Receita Federal e no curso da ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano calendário de 1997 verificamos e constatamos que o contribuinte foi selecionado para verificação da Malha Fazenda/98 por":

1 – Não ter feito a realização mínima do lucro Inflacionário Acumulado.

2 – Ter compensado prejuízos fiscais apurados em anos calendários anteriores com inobservância do limite máximo previsto na legislação vigente (30% do Lucro Real)

3 – Compensação da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado em anos calendário anteriores com inobservância do limite máximo previsto na legislação vigente.

Verificou-se inicialmente que o contribuinte optou pelo regime de apuração trimestral do Lucro Real e que é optante do REFIS, onde declarou débitos do IRPJ de período



aquisitivo dezembro de 1997. Então, o mesmo foi regularmente intimado a apresentar a documentação fiscal e a manifestar-se sobre ocorrido, inclusive se tinha ações na Justiça Federal.

O mesmo assinou o aviso de recebimento em 26/08/2002, e até 29/11/2002 não apresentou a documentação exigida. Seguindo instruções da Malha-Fazenda/98, o lançamento deverá ser efetuado, utilizando-se dos elementos conhecidos, deste modo, foi imitado o MPF com o código N 1002 o que dispensa as verificações preliminares, com o intuito de constituir o crédito a favos da Fazenda Nacional.

(...)

Com relação ao item 3 temos:

Demonstrativo de Compensação da B.C. Negativa da CSLL – valores em reais (R\$)

Ano Calen.	Lucro	(+)	(-)	(=) Lucro	Limite	Excedente
1997	Líquido	Adições	Exclusões	Real	Legal 30%	70%
3º trim.	369.038,64	0,00	0,00	369.038,64	110.711,59	258.327,05

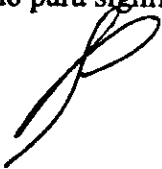
Demonstrativo de Consolidação de Valores - CSLL – valores em reais (R\$)

Ano Calendário de 1997	Contribuição Social Lançada	Redução da CSLL a compensar	Redução da Base de Cálculo Negativa
	Decorrente de alteração na Base de Cálculo da Declaração		
3º trim.	20.666,16	0,00	0,00
TOTAL	20.666,16	0,00	0,00

4. Inconformada com as exigências fiscais, das quais tomou em 16/12/2002, a contribuinte interpôs, em 15/01/2003 – Sedex à fl. 108, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores, procuração às fls. 45/46, a impugnação de fls. 36/43, acompanhada dos documentos de fls. 84/108, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

4.1. Preliminarmente informa que a empresa aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000 no dia 27 de abril de 2000, como faz prova os documentos anexos. Ressalta que no art. 1º da Lei nº 9.964/2000, todos os débitos tributários da contribuinte arrecadados pela SRF, constituídos ou não, deveriam ser lançados no REFIS, devendo, pois, o referido débito ser incluído no REFIS, visto que faz parte do período de abrangência mencionado no referido dispositivo.

4.2 No mérito, argui que com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a sujeição passiva da Contribuição passou a alcançar pessoas jurídicas até então imunes a tal cobrança. Acrescenta que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, inc. I utilizou o termo lucro para delimitar a competência tributária da União Federal na instituição da contribuição social sobre o lucro, ou seja, a fonte de custeio desta contribuição deve ser o lucro, termo geralmente empregado para significar o ganho realizado pelas pessoas jurídicas.



4.3. Relativamente à compensação da base de cálculo negativa de um exercício com o resultado positivo de exercícios seguintes, expressamente reconhecido pelo art. 44 da Lei nº 8.383, de 1991, entende a contribuinte que continuaria em vigor, visto que a Instrução Normativa nº 11/96 vem confirmar essa possibilidade, sem estabelecer sua aplicação apenas às bases negativas apuradas de 1992 em diante.

4.4. Conclui a impugnante que se em determinado período a empresa apura prejuízo deve procurar repor essa perda em períodos subseqüentes, para evitar uma impossibilidade futura de prosseguir em funcionamento.

4.4. Por fim, registra que a empresa encontra-se resguardada pela decisão favorável proferida no mandado de segurança nº 95.0005777-8 distribuído perante a 3ª vara da J. F. de São Bernardo do Campo/SP e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de forma que nada deve de contribuição social, pois a compensação de prejuízo negativo apurado e registrado no LALUR, possui autorização judicial.

A 2ª Turma da DRJ em Campinas /SP, analisou a autuação bem como a impugnação e decidiu pela procedência do lançamento, ementando o acórdão 9.779 da seguinte forma:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

1.1.1.1 Ano-calendário: 1997

Ementa: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

AÇÃO JUDICIAL – PROCEDIMENTO NÃO AUTORIZADO. - A sentença obtida pela contribuinte em mandado de segurança autoriza a compensação integral das bases negativas da CSLL apuradas até o ano de 1993. Considerando que em dezembro de 1994 a empresa já havia utilizado totalmente as bases de cálculo negativas de CSLL até então apuradas, as compensações realizadas em períodos subseqüentes sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado não possuem amparo judicial.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO - BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITE DE 30%. A partir de 1º de janeiro de 1995, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, previstas ou autorizadas pela legislação, pode ser reduzido em, no máximo, trinta por cento pela absorção de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, conforme ratificado pelas Cortes Superiores.

Assunto: Normas de Administração Tributária

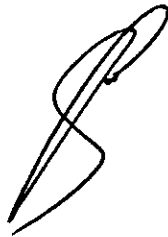


1.1.1.2 Ano-calendário: 1997

Ementa: REFIS – INCLUSÃO DE DÉBITOS – ATRIBUIÇÃO DA CONTRIBUINTE. Não cabe à autoridade administrativa proceder à inclusão no programa REFIS de débitos da impugnante, relativos a tributos e contribuições de competência da União, uma vez trata-se de atribuição da contribuinte nos termos da lei disciplinadora do citado benefício.

Inconformada a empresa apresenta dentro do prazo legal o recurso voluntário de folhas 133 a 145 onde repete a argumentação da inicial.

É o relatório



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 29 de dezembro de 2006, quinta feira, conforme AR constante da página 132, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 30 de dezembro de 2006 sexta feira, e vencimento em 30 de janeiro de 2006 segunda-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 02 de fevereiro de 2006, quinta feira, conforme carimbo da unidade de origem apostado na folha 133.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

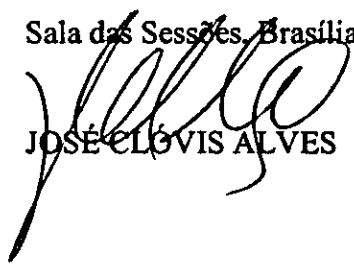
I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 30 de janeiro de 2006, sendo, portanto o recurso apresentado em 02 de fevereiro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão recorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 20 de outubro de 2008.


JOSÉ CLÓVIS ALVES